



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **29.703**
Classe : Correição Parcial n. 1001386-83.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior
Requerido : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia
Assunto : Homicídio Qualificado

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Tratando-se de decisão que indeferiu prova emprestada ante a inexistência do contraditório e ampla defesa, inexistente claramente a presença do requisito legal para o acolhimento da pretensão ministerial, qual seja, erro judicial que culmine com inversão tumultuária de procedimento legal.

2. A decisão impugnada observou tão somente os postulados constitucionais que garantem ao réu o exercício da ampla e plena defesa, além do contraditório judicial, sendo claramente equivocado taxar o indeferimento da prova emprestada de erro judicial.

3. Correição parcial não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial n. 1001386-83.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento à Correição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, interposto pelo **Ministério Público Estadual**, em face de decisão proferida pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasileia/AC**, nos autos da Ação Penal nº. 0000445-78.2018.8.01.0003.

O Requerente, em suas razões de pedir acostadas às pp. 01/20, se insurge contra Decisão monocrática de pp. 357/358, que na Ação Penal n. 0000445-78.2018.8.01.0003 indeferiu seu pleito de juntada de documentos para apresentação em sessão do Tribunal do Júri, violando, com isso, as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 479, do Código de Processo Penal, desvirtuando, por via paralela, os princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da paridade de armas, além de inovar com procedimento não previsto em Lei.

Defende o cabimento da Correição Parcial, à falta de previsão de Recurso próprio, dado o que considera tumulto processual quanto ao duplo momento do mecanismo recursal.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

"I - LIMINTARMENTE, seja afastada a decisão de fls. 357/358 (0000445-78.2018.8.01.0003) que indeferiu a juntada de documentos na fase do art. 479 do CPP (Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte) pelo Ministério Público, conforme documentos em anexo, causando inegável tumulto processual e ofensa aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da não surpresa, da paridade de armas, bem com cria procedimento não previsto em lei;

II - ao final, o PROVIMENTO da presente correição parcial/reclamação, cassando-se, em parte, a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito, permitindo-se, com isso, a aplicação da garantia prevista no art. 479 do CPP."



O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de pp. 109/114, ocasião em que foi suspensa a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para ocorrer no dia 13 de setembro de 2019, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes.

Requisitadas as informações julgadas, o Juízo requerido se manifestou às pp. 118/129.

A Douta Procuradoria de Justiça, às pp. 132/139, emitiu parecer pronunciando pelo:

"(...) o conhecimento e pelo provimento do da correição parcial manejada pelo Ministério Público do Estado do Acre, com atuação em primeiro grau, a fim de que seja cassada a decisão de fls. 357/359 dos autos da Ação Penal n. 0000445-78.2018.8.01.0003, editada pelo e. Juízo da Vara Criminal de Brasileia, que indeferiu a juntada aos autos de CD-R contendo os documentos de fls. 317/331 e 333/343, e sua utilização em plenário do Júri, como medida de Justiça!(...)".

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Correição Parcial em que o Requerente (Ministério Público) busca, em síntese, a anulação da decisão do Juízo de 1º grau que negou ao *Parquet* o direito de juntada de documentos para apresentação em sessão do Tribunal do Júri.

A fim trazer aos autos resumo dos fatos relevantes ocorridos na ação principal, cumpre esclarecer que o Ministério Público ofereceu, **em 27 de abril de 2018**, denúncia em desfavor de Kelisamar Machado Souza, por ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal e 2º, §2º, da Lei 12.850/13, em concurso formal de crime (70 do CP) vitimando Jhemes Pereira Lira, apontando os seguintes fatos delituosos:

"1º fato.

Consta do incluso Inquérito Policial (IPL) n.º 94/2018, que no dia 14 de abril de 2018, por volta das 6:30 horas, na Rua São



Pelegrino, em via pública, no bairro Leonardo Barbosa, nesta cidade, Kelismar Machado Souza, vulgo "Bolacha", e Jesuilson Pereira Gomes da Costa, vulgo "Loro" ou "Gesu", agindo com evidente vontade de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, mediante três disparos de arma de fogo, deram causa ao óbito de Jhemes Pereira Lira, tal como descrito no laudo cadavérico de folhas 66-70, incidindo no tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (CP).

2º fato.

Em período de tempo que não se pode precisar, mas pelo menos até o dia 14 de abril de 2018, em locais diferentes neste município, Kelismar Machado Souza, vulgo "Bolacha", e Jesuilson Pereira Gomes da Costa, vulgo "Loro" ou "Gesu", promoveram e integraram, com o emprego de arma de fogo, a organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho" (CV), incidindo no tipo penal descrito no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Segundo restou apurado, Kelismar e Jesuilson integram a facção criminosa "CV", que tem por inimigos os integrantes das facções "B-13" e "PCC", sendo que, especificamente, nesta cidade, os integrantes do "CV" estão em um processo de expansão, cujo um dos objetivos é dominar o bairro Leonardo Barbosa, atualmente sob o comando do "B-13" (relatório policial f. 96-102).

Neste contexto, após a morte de Francisco Pereira de Souza (IPL n. 90 e 94/2018), o "CV" determinou a morte de outra faccionário do "B-13" que atuava naquele bairro, Jhemes Pereira Lira, em cuja residência foram encontradas drogas e dinheiro (relatório policial f. 96-102 e termo de apreensão de f. 90).

Para tanto, Kelismar foi contactado por Jesuilson, sendo que, no dia dos fatos, pilotando uma motocicleta KINGO de cor azul, o último, munido de uma arma de fogo e de uma foto da vítima, encontrou o primeiro nas proximidades da casa daquele, deslocando-se ambos ao local do crime.

Ato contínuo, Kelismar e Jesuilson encontraram a vítima, que há pouco havia cruzado com a testemunha Francisca, recostada em uma bicicleta, nas proximidades de sua residência, momento em que perguntaram a Jhemes se ele estava vendendo drogas naquele local e se ele integraria alguma facção criminosa (f. 64)." (pp. 125/125 – autos nº. 0000445-78.2018.8.01.0003).

Após a realização de todos os atos processuais atinentes à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

primeira fase, o ré foi pronunciado e, interposto Recurso em Sentido Estrito, esse foi desprovido.

Em petição datada de **20 de agosto de 2019**, o *Parquet* requereu:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE, apresentado pelo Promotor de Justiça Substituto infra-assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo eletrônico em epígrafe, manifestar ciência da audiência (re)designada.

Considerando o disposto no art. 479 do CPP, o Paquet pugna pela a juntada dos documentos em anexo, oriundos dos autos n. 0001413-11.2018.801.0003 e 0000445-78.2018.8.01.0003 e 0000446-63.2018.8.01.0003, comprometendo-se a entregar os áudios que interessam ao julgamento da causa em cartório (mídia) da Vara Criminal, antes do tríduo legal, para utilização como prova emprestada/compartilhada, nos termos do AgrReg no REsp. 1.471.625-SC1, julgado no Superior Tribunal de Justiça.

É, em suma, a manifestação." (p. 316 - Autos 0000445-78.2018.8.01.0003). **Destaquei.**

O Juízo de 1º Grau, em **09 de setembro de 2019**, indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

"Decisão

Trata-se de requerimento elaborado pelo Ministério Público, a objetivar a utilização de prova emprestada, produzida em outros processos, consistentes em documentos e áudios que, segundo o peticionário, interessam ao julgamento dos presentes autos.

Instada a se manifestar a Defesa se opôs ao pedido, por entender que houve violação aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, haja vista que o réu não participou dos processos onde elas foram produzidas.

É o que merecia nota.

Passo a decidir.

Inegavelmente a pretensão ministerial se volta contra os princípios da plenitude da defesa e do contraditório, aquela muito mais abrangente que a ampla defesa, pois permite a utilização de todos os meios de defesa possíveis para



convencer os jurados, sobretudo argumentos não jurídicos.

É verdade que segundo o Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.471.625-SC a prova emprestada não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, no entanto sua utilização deve prestigiar o contraditório e a plenitude de defesa, no caso do júri, razão pela qual se exige juntada em momento oportuno, a possibilitar que a parte produza provas a rebater aquelas estranhas ao processo, sobretudo por meio de testemunhas, impossível neste momento processual.

No caso em debate, deveria a prova ter sido juntada quando da fase instrutória, haja vista já existir naquele momento, não podendo, a meu ver, a Defesa ser surpreendida nesta ocasião, quando não mais pode contraditar de forma ampla o que nela consta, mas tão somente rebater por escrito sem produzir qualquer tipo de prova, o que viola frontalmente a plenitude da defesa.

O direito à prova no processo penal não é absoluto. A prova emprestada deve sempre observar ao contraditório e à ampla defesa, ainda que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando superveniente, como no caso, condenação. 2. É firme nesta Corte o entendimento de que "[...] no processo penal aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo para que se declare a nulidade, seja ela relativa ou absoluta, conforme preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa o brocardo francês. Precedente" (HC n. 161.663/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 2/12/2015). 3. Afasta-se a incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ somente quando se alegar violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de omissão do acórdão impugnado no que diz respeito ao dispositivo tido por malferido. In casu, contudo, o recorrente fez argumentações genéricas de que o acórdão recorrido não havia apreciado as matérias trazidas nos embargos de declaração, sem elencar, especificamente, qual tese ficou omissa. 4. É admissível a utilização de prova emprestada, desde que tenha havido a



correlata observância ao contraditório e à ampla defesa, como no caso, mesmo que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção. 5. Não configura indevida inversão do ônus da prova exigir que a defesa comprove fato impeditivo da pretensão acusatória, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1465485 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0166492-1. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Julgado em 28 de maio de 2019).

Sendo assim, indefiro a juntada do CD-R, a conter a mídia referida na petição de fl. 316, das provas de fls. 317/331, 333/343, e, por consequências, sua utilização em plenário do júri, bem como determino a imediata exclusão dos autos, a fim de impedir eventual dano à defesa.

Determino ao Cartório que proceda à imediata intimação das partes, sobretudo por meio de telefone, oportunizando, dessa forma, que não sejam surpreendidas por esta decisão e possibilitando, assim, que possam organizar suas falas conforme os elementos constantes no processo.

Às providências com urgência."

Em **12 de setembro de 2019** indeferi o pedido de liminar por meio da decisão de pp. 109/114, ocasião em que foi suspensa a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para ocorrer no dia 13 de setembro de 2019, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes.

Pois bem.

Observa-se que a demanda restringi-se à decisão proferida nos autos da Ação Penal n. 0000445-78.2018.8.01.0003, que indeferiu a juntada de CD-R contendo os documentos produzidos nos Autos nº. 0001413-11.2018.801.0003 e 0000445-78.2018.8.01.0003 e 0000446-63.2018.8.01.0003, para utilização como prova emprestada/compartilhada.

Delimitada a *quaestio iuris*, passamos à solução da controvérsia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora inexista previsão legal que institua a Correição Parcial no Regimento Interno do Tribunal de



Justiça do Acre, esta Corte conhece de sua interposição e aprecia como Reclamação, prevista no RITAC, **vejamos**:

"Correição Parcial. Ação Penal. Audiência de Instrução e Julgamento. Requerimento. Adiamento. Perda do objeto. - Demonstrado que a audiência de instrução e julgamento foi realizada na data designada pelo Juiz singular, cessam os motivos que ensejaram o requerimento da Correição Parcial, ante a perda do objeto. - Correição Parcial prejudicada." (Relator Des. Samoel Evangelista; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 1000140-86.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/03/2018; Data de registro: 23/03/2018).

"PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO ATENDIDO DURANTE O TRÂMITE DESTA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Constatado que o pleito fora atendido pelo Juízo Singular, tem-se por prejudicado o pedido no qual o Parquet busca apresentar razões recursais em Segunda Instância. 2. Correição Parcial/Reclamação prejudicada." (Relator Des. Elcio Mendes; Comarca: Brasileia; Número do Processo: 1000709-53.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/06/2019; Data de registro: 19/06/2019).

Dito isto, na lição de Renato Brasileiro de Lima¹, correição parcial é assim definida:

"CORREIÇÃO PARCIAL

A correição parcial pode ser conceituada como o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais que possam importar em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico previsto em lei.

A correição parcial é adotada por quase todos os Estados, seja nas leis de organização judiciária, seja nos regimentos internos dos Tribunais. Em alguns Estados, conserva o nome de *correição parcial*; em outros, é chamada de *reclamação*. Neste caso, é importante não confundi-la com a *reclamação* destinada à preservação da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 102,1, "1", e art. 105, I, "f",

¹ Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.796.



respectivamente).

A Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª instância, também prevê a correção parcial em seu art. 6º, inciso I. Por sua vez, segundo o Código de Processo Penal Militar (art. 498), o Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial: **a)** a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código; **b)** mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo." **Destaquei.**

Como se observa, trata-se de recurso, à disposição das partes, voltado à correção de erros de procedimentos emanados pelo juiz de primeira instância, na condução do processo, que impliquem na inversão tumultuária dos atos legais.

Noutras palavras, tal recurso é cabível sempre que se constatar erro cuja consequência imediata resulta na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais.

É requisito indispensável, portanto, o erro judicial.

In casu, o art. 479, do Código de Processo Penal, prevê expressamente que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte.

Tal prazo se refere à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis. Vejamos a redação do citado dispositivo:

"Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte."

Entretanto, os fundamentos que sustentaram o indeferimento do pleito ministerial se limitam a inobservância do exercício da ampla defesa, já que na visão do Juízo *a quo*:



"(...) deveria a prova ter sido juntada quando da fase instrutória, haja vista já existir naquele momento, não podendo, a meu ver, a Defesa ser surpreendida nesta ocasião, quando não mais pode contraditar de forma ampla o que nela consta, mas tão somente rebater por escrito sem produzir qualquer tipo de prova, o que viola frontalmente a plenitude da defesa.(...)".

Vai além e defende que "(...) O direito à prova no processo penal não é absoluto. A prova emprestada deve sempre observar ao contraditório e à ampla defesa, ainda que não tenha havido a efetiva participação do agente em sua produção.(...)".

A prova que pretende o *Parquet* que seja juntada aos autos da ação penal originária se constituem de áudios e registros de conversas mantidas pelo réu Kelismar Machado Souza com outros acusados de integrar de organização criminosa, em grupo de WhatsApp.

Nessa perspectiva, extrai-se que o Juízo de 1º grau, ao indeferir o pedido do *Parquet* Estadual, garantiu o exercício da ampla defesa e contraditório, postulados constitucionais que devem ser perseguidos a fim de evitar qualquer nulidade nos atos processuais, visto que não houve o exercício da plena defesa por parte do réu.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido de validar a prova emprestada, devendo, contudo, ser assegurado o contraditório e ampla defesa, **vejamos:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE INDIRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. **2. É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório**



e ampla defesa. Precedentes do STF e do STJ. Súmula nº 83/STJ. 3. A pretensão de verificar se há responsabilidade civil indireta pelo homicídio perpetrado acerca do qual houve condenação criminal transitada em julgado somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1426271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). **Destaquei.**

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REMOÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA ACEITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO DESMEMBRADO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1 .Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. É admitida "a mitigação do princípio da identidade física do juiz, com base na aplicação analógica do art. 132 do CPC/1973, permitida conforme art. 3º do CPP" (HC 452.011/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 01/10/2018). No caso, não há motivo para reconhecer a nulidade aventada, ante a situação excepcional que o caso concreto apresentava: remoção da Juíza que presidiu a instrução. Julgados nesse sentido. 3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 5. O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 6. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram que o reconhecimento fotográfico do paciente, que fora efetuado durante o inquérito, foi ratificado em juízo por duas testemunhas, tendo ele sido corroborado por outros elementos de convicção amealhados nos autos, sendo, portanto, descabido falar em nulidade da prova e, por consectário, em carência de provas para a condenação do



paciente ou em condenação baseada exclusivamente em elementos informativos. **7. Nos termos da orientação desta Corte Superior, não há nulidade na admissão de prova emprestada, que é amplamente admitida na jurisprudência, mormente quando proveniente de processo cindido, sendo possibilitado ao réu o efetivo contraditório. "No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório"** (REsp 1.340.069/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017). 8. Writ não conhecido. (HC 477.012/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). **Destaquei.**

Diante desse contexto fático, não há na decisão impugnada o requisito legal para o acolhimento da pretensão ministerial, qual seja, erro judicial que culmine com tumulto processual.

O que há claramente é a observância, pelo Douto Magistrado *a quo*, dos postulados constitucionais que garantem ao réu o exercício da ampla e plena defesa, além do contraditório judicial, sendo claramente equivocado taxar o indeferimento da prova emprestada de erro judicial.

Ante essas considerações, **voto pelo desprovimento do recurso em julgamento.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento a correição. De ofício, encaminhar cópia dos autos Corregedoria do MPAC apelo. Câmara Criminal - 31/10/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário